TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	538103/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:	AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2430/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Irati. Déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Irregularidade não sanada. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara (peça 47), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou irregular as contas do recorrente, prefeito do Município de Irati nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018.

O Acórdão vergastado julgou por maioria absoluta a prestação de contas com o seguinte dispositivo:

> **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/20 - Segunda Câmara**
>
> ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

I- emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

II- Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AMILTON KOMNITSKI, no período de 15/10 a 13/11/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III- Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos períodos de 01/01 a 14/10/2018 e de 14/11 a 31/12/2018, prefeito do Município de Irati, relativas ao exercício financeiro de 2018, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- aplicar, contra o Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergindo quanto a emissão de Parecer Prévio relativo as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, para a qual votou pela sua regularidade, ressalvando, entretanto, o resultado deficitário das contas não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, sem aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

No recurso encaminhado (peça 52) o recorrente requereu o conhecimento e provimento para os fins de reformar o Acórdão recorrido, declarando-se a regularidade da prestação de contas apenas com ressalva.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1067/20-GCIZL, expedito pelo Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 56).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua manifestação (Instrução nº 1851/22-CGM - peça 63), concluiu pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 482/22-7PC (peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, observou que 79,61% do déficit acumulado apurado emergiu na gestão do recorrente (2017 e 2018) e diante da ausência de medidas objetivando o controle da impropriedade constatada, acompanhou a unidade técnica no tocante ao não provimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico o recebimento do recurso uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno.

O fundamento para a irregularidade da prestação de contas foi o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, as denominadas fontes livres, no exercício das contas.

Nas razões do recurso apresentado, o recorrente asseverou que iniciou sua gestão no exercício de 2017 e herdou um déficit construído durante toda a gestão de seu antecessor, o qual enraizou no Município de Irati um sistema de gestão estruturalmente deficitário causando seguidos déficits desde 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

Observou que esta Corte de Contas seja sensível à dificuldade do gestor nos dois primeiros anos de mandato em sanear por completo a situação financeira construída por anos de gestão irresponsável.

Que em 2018 a luta para se reequilibrar as finanças do Município de Irati prosseguiu diminuindo-se o "resultado ajustado do exercício" para R$ 3.423.867,56, resultando no índice de 2,97% e em 2019, o "resultado ajustado do exercício" restou positivo na ordem de R$ 276.547,40, obtendo-se o índice superavitário de 0,22%.

Anotou que a maior parte do déficit nas fontes livres de R$ 7.081.168,06 (sete milhões, oitenta e um mil e cento e sessenta e oito reais e seis centavos) ocorreu devido à necessidade de parcelamento da dívida com o RPPS que somente foi firmado em 2019, porém, devido ao regime de competência os efeitos se reportaram ao registro/origem da despesa, impactando o exercício de 2018.

Por fim, aduziu que sendo retirado do exercício financeiro de 2018 o impacto do valor acima nas fontes livres, deve-se reconhecer a diminuição do déficit e a regularidade das contas.

Não prospera a irresignação do recorrente.

Quanto à alternância dos prefeitos municipais, no acórdão ora combatido restou consignada a preocupação do relator quanto à possível distorção na avaliação das contas do Prefeito atual em relação ao exercício de outros gestores, vejam-se:

> ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/20 - Segunda Câmara (peça 47, fls. 4)
>
> [...]
>
> De início, vale registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2015, 2016 e 2017), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2018, na medida em que os dois primeiros exercícios, originários da gestão anterior, não estavam sob sua responsabilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

> Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.
>
> [...]

Por outro lado, a unidade técnica demonstrou que o montante de R$ 8.896.988,86 do total deficitário acumulado de R$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do recorrente, isto é, nos exercícios de 2017 e 2018. E conforme anotou o Ministério Público de Contas o montante acumulado nos dois exercícios corresponde a 79,61% do déficit total acumulado, demonstrando a manutenção do quadro deficitário das contas municipais.

Como bem apontou a instrução técnica diante da falta de eventuais medidas corretivas tais como as previstas no art. 9º, da LRF, para o restabelecimento do equilíbrio fiscal, o que se observou, aparentemente, foi a deterioração das contas e a agravação do déficit nos referidos exercícios.

No tocante às despesas previdenciárias, penso ser inaceitável que o gestor deixe de pagar os valores devidos mensalmente, pensando num eventual parcelamento de débitos futuro.

Com efeito, débitos previdenciários a partir de sua apuração passa a ser uma obrigação legal do devedor como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o seu recolhimento é um corolário dessa obrigação.

Forte nas razões acima e diante da ausência de elementos que permitam qualquer reforma no julgamento de origem, mantenho inalterada a decisão emanada do Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara e acompanho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista.

É a fundamentação.

3. VOTO

Deste modo, ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 265/20 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S658.0